



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.832, DE 2020**
(Do Sr. Marcelo Moraes)

Dispõe sobre a participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais para processamento, exportação e comercialização em geral.

§ 1º Será de competência do Governo Federal através do órgão técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a classificação bem como o controle de qualidade do tabaco em folha, tendo como base o que preceitua o regulamento constante na IN 10/2007 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Divergências suscitadas entre o produtor de tabaco, empresas e firmas industriais de processamento quanto ao tabaco classificado, serão demandas em arbitragem a ser realizada por comissão tripartite composta por representantes dos agricultores e das firmas industriais, e por profissional habilitado pelo órgão oficial para a classificação do tabaco (conforme prevê a IN 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o regulamento técnico de identidade, qualidade, embalagem, marcação e apresentação do tabaco em folha curado, no seu Art. 2º).

Art. 2º A referida classificação do fumo de estufa e de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais para processamento, exportação e comercialização em geral, poderá ser efetuada:

- I – No estabelecimento rural onde ocorrem as etapas finais de produção do fumo;
- II – Em entrepostos municipais;
- III – No estabelecimento industrial da empresa ou firma compradora.

Art. 3º Por ocasião do recebimento do tabaco, as empresas e firmas industriais fornecerão ao agricultor nota do romaneio ou a nota fiscal, conforme o caso, na qual deverão constar o número de fardos, o peso, a classe e a data do recebimento do tabaco.

§ 1º Em qualquer hipótese a classificação deverá ser realizada por técnicos devidamente registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como classificador e habilitado na classificação de fumo.

§ 2º Tanto o agricultor quanto a empresa ou firma compradora poderão contar com técnicos devidamente registrados e habilitados na classificação de fumo, sendo que no caso do agricultor, o técnico poderá ser designado pelo sindicato ou associação de classe.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros são os agricultores e entidades representativas como a Farsul, Fetag, Afubra entre outras, que se queixam da atitude da indústria de cigarros, no momento em que promove a classificação do tabaco. Os produtores acabam sendo penalizados em virtude da

remuneração baixa do tabaco entregue.

Nos últimos cinco anos, mais de 10.000(dez mil) famílias deixaram de produzir tabaco no Rio Grande do Sul. Como reflexo disto, temos uma considerável perda de recursos que aquecem a economia do estado, haja vista que esta cultura é a sua segunda maior exportação. O que buscamos com este projeto é uma classificação justa e boa para o agricultor. Não é interessante a indústria aumentar o preço do fumo, se no momento em que vai efetuar a compra classifica-lo abaixo do que realmente se apresenta. Temos ainda outra situação, uma parte do tabaco que não é aceita pela indústria, muitas vezes é adquirida por intermediários, somando-se aí um risco a mais, que é o de alimentar a fabricação ilegal de cigarro que ocorre também dentro do Brasil.

Com estas colocações e certo de que a participação do governo no processo de classificação do tabaco será de vital importância ao pequeno agricultor. Pretendemos com este projeto de lei, proporcionar uma condição mais justa no recebimento do tabaco pelas indústrias, que atualmente praticam preços que são alvo de constantes críticas e agem com excesso de exação no momento da classificação, desvalorizando o produto. Por isto peço aos nobres pares o apoio neste importante projeto.

Sala das Sessões, em de Julho de 2020

Deputado Marcelo Moraes
(PTB-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 13 DE ABRIL DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.014753/2006-76, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Identidade, Qualidade, Embalagem, Marcação e Apresentação do Tabaco em Folha Curado.

Art. 2º Será de competência do Órgão Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável pelo controle de qualidade de produtos de origem vegetal, resolver as dúvidas porventura surgidas na utilização do presente Regulamento.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias após sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 526, de 20 de outubro de 1993, e a Portaria nº 079, de 17 de março de 1994.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

REGULAMENTO DE IDENTIDADE, QUALIDADE, EMBALAGEM, MARCAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO TABACO EM FOLHA CURADO

1. OBJETIVO: O presente regulamento tem por objetivo definir as características de identidade, qualidade, embalagem, marcação e apresentação do tabaco em folha curado que se destina à comercialização interna.

2. DEFINIÇÃO DO PRODUTO: Entende-se por Tabaco em Folha Curado, o fumo em folha proveniente da espécie *Nicotina Tabacum L.*, submetido à cura artificial ou natural.

3. CONCEITOS: Para efeitos desta norma considera-se:

3.1 Folhas descoradas - Folhas que perderam a cor natural, sem brilho, apagadas, opacas, devido à ação da umidade.

3.2 Folhas queimadas pelo sol - Folhas que, após a cura, apresentam partes secas (mortas), ocasionadas pelo sol intenso na lavoura.

3.3 Folhas escaldadas na estufa - Folhas que foram submetidas a excesso de temperatura durante o processo de cura antes de estarem suficientemente secas, apresentando-se com aspecto cozido e coloração marrom, consequência de alta umidade e ventilação deficiente na estufa.

3.4 Folhas tostadas - Folhas com coloração levemente avermelhada decorrente de excesso de calor durante o processo de cura.

3.5 Folhas avermelhadas na estufa - Folhas com coloração avermelhada decorrente do excesso de calor durante o processo de cura.

3.6 Folhas torradas na estufa- Folhas que sofreram forte transformação pelo excesso de calor na estufa, descaracterizando cor e aroma naturais do tabaco.

3.7 Folhas com aroma linóleo - Folhas não maduras com aroma característico de linhaça.

3.8 Folhas esbranquiçadas ou pálidas - Folhas de coloração branca, apagada, opaca e sem brilho, oriundas de plantas subnutridas.

3.9 Folhas ardidas - Folhas sem vida e sem estrutura suficiente para resistir ao manuseio ou beneficiamento.

3.10 Folhas podres - Folhas deterioradas e sem valor comercial.

3.11 Folhas mofadas - Folhas prejudicadas pela ação de fungos que se propagam em períodos de alta umidade, em condições inadequadas de armazenamento, apresentando mofo visível (bolor) ou o seu odor característico.

3.12 Folhas carijós - Folhas que apresentam pigmentações de coloração verde e/ou marrom em sua superfície.

3.13 Folhas pretas - Folhas que apresentam características de coloração preta e que não se enquadram na coloração castanho escuro.

3.14 Folhas maduras - Folhas que alcançaram o pleno desenvolvimento/ amadurecimento.

3.15 Folhas não maduras - Folhas colhidas antes do seu pleno desenvolvimento/amadurecimento.

3.16 Folhas passadas de maduras - Folhas que se desenvolveram normalmente, mas ficaram por tempo demasiado na planta.

3.17 Folhas acinzentadas - Folhas de cor cinza.

3.18 Granulosidade - Aspereza ou porosidade característica da folha de tabaco, definida pela sua estrutura celular.

3.19 Elasticidade - Propriedade que tem a folha de voltar à sua forma original após ter sido esticada.

3.20 Textura - Espessura da folha de tabaco.

3.21 Matérias estranhas - Corpos ou detritos de qualquer natureza não oriundos do tabaco.

3.22 Impurezas - Detritos oriundos do próprio tabaco.

3.23 Contaminantes - Todo produto, de natureza física ou química, que foi absorvido ou que está impregnado na folha de tabaco.

3.24 Umidade - Percentual de água encontrado na amostra de fumo isenta de matérias estranhas e impurezas, determinado por um método oficial ou por aparelho que dê resultado equivalente.

3.25 Lote - Quantidade de produto com especificações de identidade, qualidade e apresentação perfeitamente definidas.

3.26 Fora de tipo - Produto que não atende, em um ou mais aspectos, às especificações de qualidade previstas na Anexo 2 - Limites Máximos de Tolerância deste Regulamento Técnico.

3.27 Substâncias nocivas à saúde - Substâncias ou agentes estranhos de origem biológica, química ou física que sejam nocivos à saúde, tais como, as micotoxinas, os resíduos de produtos fitossanitários ou outros contaminantes, previstos em legislação específica vigente.

3.28 Isento de substâncias nocivas à saúde - Quando o produto não apresenta contaminação ou cujo valor se verifica dentro dos limites máximos previstos na legislação específica vigente.

3.29 Matérias macroscópicas - São aquelas, estranhas ao produto, que podem ser detectadas por observação direta (olho nu) sem auxílio de instrumentos ópticos e que estão relacionadas ao risco à saúde humana, segundo legislação específica vigente.

3.30 Matérias microscópicas: são aquelas, estranhas ao produto, que podem ser detectadas com auxílio de instrumentos ópticos e que estão relacionadas ao risco à saúde humana, segundo legislação específica vigente.

4. CLASSIFICAÇÃO: O Tabaco em Folha Curado será classificado em grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos e subtipos, segundo o seu preparo, sua apresentação e arrumação, sua posição nas plantas, cor das folhas e sua qualidade, respectivamente.

4.1 GRUPO: o Tabaco em Folha Curado, segundo o seu preparo e/ou processo de cura, será classificado em 2 (dois) grupos:

4.1.1 Tabaco de Estufa (TE) - Tabaco em folha submetido à cura (secagem) em estufas, com temperatura e umidade controladas (Flue Cured), incluindo-se neste grupo todas as cultivares das variedades de Virgínia.

4.1.2 Tabaco de Galpão (TG) - Tabaco em folha submetido à cura (secagem) natural, à sombra ou em galpões (Air Cured), incluindo-se neste grupo todas as variedades de Burley, Comum e Maryland.

4.2 SUBGRUPO: O Tabaco em Folha Curado, independente do grupo a que pertencem, será classificado, segundo a sua apresentação e arrumação, em 2 (dois) subgrupos:

4.2.1 Folhas Manocadas (FM) - Conjunto de folhas com no máximo 4,0cm de diâmetro, cujas folhas se encontram juntadas e amarradas pela extremidade dos talos por uma folha da mesma classificação, devendo ser uniformes quanto ao tamanho, posição na planta, cor e qualidade.

4.2.2 Folhas Soltas (FS) - Conjunto de folhas a granel e com talo inteiro, devendo ser uniformes quanto ao tamanho, posição na planta, cor e qualidade.

4.3 CLASSE: O Tabaco em Folha Curado, independente do grupo e subgrupo a que pertence, será classificado, segundo a posição nas plantas, em 4 (quatro) classes:

4.3.1 "X" ou Baixeiras - Folhas situadas na parte inferior da planta sendo as primeiras de baixo para cima, cuja textura laminar é fina, formato mais arredondado e, com espessura do talo e nervuras mais finas.

4.3.2 "C" ou Semimeeiras - Folhas situadas no meio inferior da planta, de textura laminar média, formato arredondado a oval e, com espessura média do talo e nervuras.

4.3.3 "B" ou Meeiras - Folhas situadas no meio superior da planta, de textura laminar média a encorpada, formato oval e, com espessura média a encorpada do talo e nervuras.

4.3.4 "T" ou Ponteiras - Folhas situadas na parte superior da planta sendo as últimas folhas, de textura laminar média a encorpada ou grossa, formato lanceolado e, com espessura média a encorpada ou grossa do talo e nervuras.

.....

FIM DO DOCUMENTO
